



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003 - Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 5003886-26.2022.4.04.7202/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL NAGIBE DE MELO JORGE NETO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: -----

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES (ART. 21, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.212/1991). ALÍQUOTA REDUZIDA (5% OU 11%). CONTRIBUINTE INDIVIDUAL OU FACULTATIVO. MEI. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DISTINÇÃO ENTRE COMPLEMENTAÇÃO E INDENIZAÇÃO. CONFORMAÇÃO À TESE DO TEMA 1.124 DO STJ. FIXAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS NA DER QUANDO A COMPLEMENTAÇÃO FOR SUBMETIDA AO CONHECIMENTO DO INSS NA VIA ADMINISTRATIVA (INCLUSIVE EM FASE RECURSAL) OU QUANDO HOVER FALHA IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUANDO A COMPLEMENTAÇÃO OCORRER APENAS APÓS O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO, APÓS REGULAR INTIMAÇÃO, POR INÉRCIA DO SEGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Pedido nacional de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1.ª Turma Recursal de Santa Catarina que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros desde a DER (08/06/2021), embora a complementação das contribuições vertidas sob alíquota reduzida tenha ocorrido posteriormente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em “[s]aber se a complementação de contribuições vertidas tempestivamente em alíquota reduzida (5% ou 11%) pelo segurado contribuinte individual ou facultativo, inclusive na condição de Microempendedor Individual – MEI, autoriza a fixação dos efeitos financeiros do benefício desde a DER, ou se o termo inicial deve ser a data do efetivo pagamento da complementação” III. Razões de decidir

3. O art. 21, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991 prevê a possibilidade de contribuição em alíquota reduzida e autoriza a complementação com encargos legais, sem estabelecer regra específica de deslocamento do termo inicial dos efeitos financeiros.

4. A jurisprudência da TNU distingue complementação e indenização e reconhece que a complementação incide sobre contribuições vertidas tempestivamente, podendo viabilizar efeitos financeiros anteriores ao pagamento do complemento.

5. A interpretação deve ser conformada ao Tema 1.124 do STJ, distinguindo-se o momento em que a

complementação é submetida ao INSS e, sobretudo, a quem se imputa a deficiência instrutória que inviabilizou a análise administrativa do pedido.

6. Se a complementação é levada ao conhecimento do INSS na via administrativa, inclusive em sede recursal, ou sea ausência de regularização decorre de falha imputável ao INSS em oportunizá-la, não há razão para afastar a DER como marco dos efeitos financeiros.

7. Se, após regular intimação para cumprimento de exigência, o segurado permanece inerte e complementa apenas após o encerramento do procedimento administrativo, impõe-se novo requerimento administrativo, com efeitos financeiros a partir de sua apresentação.

IV. Dispositivo e tese

8. Tese de julgamento: *1. A complementação de contribuições recolhidas tempestivamente sob alíquota reduzida (5% ou 11%) pelo segurado contribuinte individual ou facultativo, inclusive na condição de microempendedor individual (MEI), nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, permite a fixação dos efeitos financeiros do*



benefício na própria DER quando: a) a complementação ocorrer no curso do processo administrativo, ainda que

em fase recursal perante o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS); ou b) a ausência de complementação decorrer de atuação não colaborativa do INSS, que tenha deixado de oportunizar ao interessado a respectiva regularização. 2. Quando, após regular intimação para cumprimento de exigência, o segurado deixar de complementar as contribuições e o fizer apenas após o encerramento do procedimento administrativo, os efeitos financeiros do benefício deverão ser fixados na data do novo requerimento administrativo em que for apresentada a complementação.

9. Incidente conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 8.212/1991, art. 21, §§ 2º e 3º; Lei 9.430/1996, art. 5º, § 3º.

Jurisprudência relevante citada:

TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) nº 5000045-33.2021.4.04.7210/SC (Tema 359), Rel. Juíza Federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho, j. 09.04.2025; TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) nº 5007913-47.2020.4.04.7000/PR, Rel. Juiz Federal Neian Milhomem Cruz, j. 25.06.2025; STJ, Tema 1.124.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização interposto pelo INSS, julgando-o como representativo de controvérsia, nos termos do voto do Relator, com a fixação da seguinte tese para o Tema 384, consignada no voto complementar: " 1. A complementação de contribuições recolhidas tempestivamente sob alíquota reduzida (5% ou 11%) pelo segurado contribuinte individual ou facultativo, inclusive na condição de microempreendedor individual (MEI), nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, permite a fixação dos efeitos financeiros do benefício na própria DER quando:a) a complementação ocorrer no curso do processo administrativo, ainda que em fase recursal perante o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS); ou b) a ausência de complementação decorrer de atuação não colaborativa do INSS, que tenha deixado de oportunizar ao interessado a respectiva regularização. 2. Quando, após regular intimação para cumprimento de exigência, o segurado deixar de complementar as contribuições e o fizer apenas após o encerramento do procedimento administrativo, os efeitos financeiros do benefício deverão ser fixados na data do novo requerimento administrativo em que for apresentada a complementação".

Brasília, 06 de agosto de 2026.

Documento eletrônico assinado por **ANDRÉ DIAS FERNANDES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **900000318888v6** e do código CRC **830781e0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDRÉ DIAS FERNANDES
Data e Hora: 17/08/2026, às 15:59:09

